

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 534, DE 2011

Susta os efeitos do § 7º, do art. 1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do nobre Deputado Duarte Nogueira, visa sustar os efeitos do § 7º, do art. 1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação-MEC, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme indicou o autor, e reconheceu o nobre Deputado Gilmar Machado quando relatou a proposição, *“a Lei nº 10.260, de 2001, não discrimina a modalidade de cursos superiores cujos estudantes podem ser beneficiários do FIES”*.

Não cabe, a pretexto de regulamentar a lei, criar limitações que a lei não prevê.

A portaria em análise agride a própria política educacional do Ministério da Educação-MEC e as diretrizes desta Câmara dos Deputados, que já aprovou o substitutivo ao PL nº 8.035/10, que trata do Plano Nacional de Educação- PNE e prevê a expansão do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES como estratégia para elevar o atendimento na educação superior (estratégia 12.6) e, mais explicitamente, estabelece :

“12.20) Ampliar no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - (FIES), de que trata a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou à distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação”.

Os valores a serem tutelados são o direito à educação e a qualidade da oferta, medida pela a avaliação, na forma de regulamento do MEC.

Faria sentido vedar a concessão do financiamento na hipótese de um curso sem qualidade, reprovado pelo sistema de avaliação – mas não “em qualquer hipótese”.

E, a qualidade terá como avaliadora instituição de reconhecida excelência e credibilidade – a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes.

A Lei nº 8.405/92, com redação dada pela Lei nº 12.695/12, passou a dispor:

“Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I -

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância”

Também o Decreto nº 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê que à Secretaria de Educação a Distância do MEC compete (art. 5º, § 4º, IV) *“estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância.”*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB dispõe:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

Desta forma, a sustação da portaria em análise restabelecerá a harmonia da política educacional já consolidada na legislação educacional.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação do art. 1º do PDL parece repetir a ementa. Seria preferível que a expressão “susta”, no

art. 1º fosse substituída por “ ficam sustados os efeitos...” , aspecto que será oportunamente corrigido no âmbito da Doutra CCJC.

Posto isso, votamos **favoravelmente** ao Decreto Legislativo nº 534, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator